



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.232 - RS (2014/0204693-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGÉLICA TERESINHA DA ROSA BETTIM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC.
2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 09 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.232 - RS (2014/0204693-2)

AGRAVANTE : ANGÉLICA TERESINHA DA ROSA BETTIM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Angélica Teresinha da Rosa Bettim contra decisão do Presidente do STJ (fls. 379 e 403-404), que negou seguimento ao recurso ao fundamento de intempestividade.

Nas razões do agravo regimental (fls. 408-411), a parte agravante alega que a decisão que deixou de admitir o recurso especial foi atacada por embargos de declaração, opostos em 23.09.2013 que suspendeu o prazo para apresentação de posterior recurso. Afirma que a decisão dos referidos embargos foi publicada em 18.10.2013, enquanto o agravo foi protocolizado em 23.10.2013, sendo por isso tempestivo.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 567.232 - RS (2014/0204693-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANGÉLICA TERESINHA DA ROSA BETTIM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC.
2. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração contra decisão de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo em recurso especial, uma vez que manifestamente incabíveis.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Conforme afirmado na decisão agravada, o agravo em recurso especial é intempestivo.

A decisão agravada foi disponibilizada em 17.09.2013 e considerada publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18.09.2013 (quarta-feira). A petição do agravo em recurso especial somente foi protocolizada no dia 23.10.2013 (quarta-feira), quando o prazo legal já havia terminado.

Não tendo cumprido o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544, *caput* do CPC, a parte deixou de cumprir requisito essencial de admissibilidade, o que enseja o não conhecimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta-se, ainda, que, de acordo com firme entendimento desta Corte, os embargos de declaração opostos contra a decisão que nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo. Isso porque o agravo é o único recurso cabível contra a decisão que inadmite recurso especial. Confira:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo. Precedentes do STF e do STJ.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AREsp 132865/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 02/10/2012)

AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR DUAS PARTES. CONDOMÍNIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA:

1) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR CARMEN SABRA BARCIA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. 2) (...) 3) AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no AREsp 177.086/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 24/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A QUO. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.

2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte e do STF, os embargos de declaração em despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo de instrumento, uma vez que manifestamente incabíveis.

2. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1888/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0204693-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 567.232 / RS**

Números Origem: 01350915420108210001 10505715973 10701582018 10902271630 11000135099 1262933
22716311220098210001 70049428121 70049476005 70051190973 70051430254
70052171493 70056633951 70057647869

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGÉLICA TERESINHA DA ROSA BETTIM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANGÉLICA TERESINHA DA ROSA BETTIM
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA
KARINA VALESCA FERREIRA LINS E OUTRO(S)
RENATO SCHENKEL DA CRUZ
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
TIAGNER PEREIRA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidenta), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.